

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2015

Apensados: PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019, PL nº 4.464/2019, PL nº 4.756/2019 e PL nº 947/2019

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALAN RICK

**Relator:** Deputado IVAN VALENTE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 708/2015, de autoria do deputado Alan Rick, estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências. A segurança escolar é ali definida como a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino. A proposição prevê princípios da segurança escolar e propõe ações do Poder Público.

Estão apensadas ao Projeto de Lei principal as seguintes proposições:

- PL nº 2.965/2015, também de autoria do Deputado Alan Rick, que institui o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Abuso de Drogas nas Escolas, estabelece a sua avaliação e dá outras providências;

- PL nº 3.037/2015, de autoria do Deputado Mário Heringer, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências;



\* C D 2 5 5 9 3 3 3 2 9 6 0 0 \*

- PL nº 8.299/2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que torna obrigatória a utilização dos serviços de segurança em todas as escolas públicas de todo o território brasileiro;

- PL nº 1.755/2019, de autoria do Deputado Delegado Marcelo Freitas, que inclui dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências;

- PL nº 1.813/2019, de autoria da Deputada Rose Modesto, que institui o Programa de Combate à Violência nas Escolas de Educação Básica, o qual visa prevenir e combater a violência no ambiente escolar, através de ações compartilhadas entre os órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e órgãos de proteção à infância, adolescência e juventude;

- PL nº 3.286/2019, de autoria do Deputado Expedito Netto, que dispõe sobre a criação de Sistema de Informação sobre Violência nas unidades de ensino público e privadas;

- PL nº 3.425/2019, de autoria do Deputado Aj Albuquerque, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que acrescenta inciso XI ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre práticas restaurativas;

- PL nº 4.464/2019, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir qualquer restrição à atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como para viabilizar as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados;

- PL nº 4.756/2019, de autoria do Deputado Filipe Barros, que dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público;

- PL nº 947/2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, que também dispõe sobre o policiamento ostensivo nas instituições superiores de ensino público.



\* C D 2 5 5 9 3 3 3 2 9 6 0 0 \*

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em fevereiro de 2017, foi deferido pela Mesa o Requerimento nº 5.738/2016, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, revendo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 708/2015, para incluir o exame pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 23/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luis Miranda (DEM-DF), pela aprovação deste, do PL 2965/2015, do PL 3037/2015, do PL 8299/2017, do PL 4464/2019, do PL 1813/2019, do PL 3286/2019, do PL 3425/2019, do PL 947/2019, do PL 1755/2019, e do PL 4756/2019, apensados, com substitutivo e, em 16/10/2019, aprovado o parecer.

Na Comissão de Educação, o projeto principal, PL 708/2015, chegou a receber parecer favorável, com emenda, oferecido pelo então Relator Deputado César Halum, em agosto de 2015. Sua manifestação, porém, não foi apreciada pelo colegiado. Em outubro de 2016, o principal e os apensados PLs 2.965/2015 e 3.037/2015 chegaram a receber novo parecer favorável, na forma de substitutivo, oferecido pelo então Relator Deputado Sergio Vidigal. Sua manifestação, porém, não foi apreciada pelo colegiado. Em 16/12/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Professora Dayane Pimentel (PSL-BA), pela aprovação deste, do PL 2965/2015, do PL 3037/2015, do PL 8299/2017, do PL 4464/2019, do PL 1813/2019, do PL 3286/2019, do PL 3425/2019, do PL 947/2019, do PL 1755/2019, e do PL 4756/2019, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CSPCCO, com três Subemendas, que tampouco foi apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 5 5 9 3 3 2 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise e seus apensados se dedicam a buscar soluções para a violência nas escolas. Em linhas gerais, as proposições tratam da definição de princípios e ações de segurança escolar, da criação de planos e programas de prevenção, do enfrentamento ao uso de drogas, da integração intersetorial entre órgãos públicos e privados, da mediação e práticas restaurativas de conflitos, bem como da instituição de sistemas de informação que subsidiem políticas de proteção à comunidade escolar.

Há, nos projetos, muitas iniciativas meritórias. Nos últimos anos, o triste crescimento dos casos de violência e de ataques extremos nas escolas levaram a um maior debate do tema na sociedade e na academia. A produção de conhecimento daí derivada mostrou que medidas como as anteriormente citadas são eficazes na prevenção e no combate à violência escolar e devem ser implementadas pelos poderes públicos e instituições de ensino.

Ocorre que, desde o momento em que a proposição principal foi apresentada, há uma década, até os dias de hoje, houve avanços importantes nas normas legais e infralegais sobre o tema. Nesse período, passou a ser incumbência dos estabelecimentos de ensino, por alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996), promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*); estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz; e promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas (art. 12, IX, X e XI).

Quanto à atuação do Executivo federal, destaque-se a criação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), a partir da Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, regulamentada pelo Decreto Nº 12.006, de 2024. Conforme a Lei,

Art. 1º [...] § 1º O SNAVE atuará, prioritariamente, na:

I – produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar;



\* C D 2 5 5 9 3 3 3 2 9 6 0 0 \*

- II – sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;
- III – promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz;
- IV – prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento;
- V – prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

§ 2º O SNAVE será operado em solução de informática que viabilize a integração e o tratamento de informações recebidas por telefone, fixo ou móvel, correio eletrônico, sítios na rede mundial de computadores e outras mídias.

Art. 2º O Poder Executivo ficará responsável por instalar, no âmbito do SNAVE, número de telefone de acesso gratuito a qualquer localidade do País, para recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência.

A principal medida de operacionalização do Sistema é o Programa Escola que Protege, o qual fortalece a capacidade das redes de ensino para prevenir e enfrentar a violência escolar, por meio da formação continuada de profissionais da educação, da elaboração de planos de prevenção e resposta a emergências, do apoio psicossocial em casos de ataques e da promoção de uma cultura de paz e convivência democrática.

Consideramos, assim, que as proposições sob análise, embora em grande medida sejam meritórias, perderam a oportunidade devido a alterações legislativas supervenientes. Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO do PL nº 708/2015, dos apensados, PL nº 2.965/2015, PL nº 3.037/2015, PL nº 8.299/2017, PL nº 1.755/2019, PL nº 1.813/2019, PL nº 3.286/2019, PL nº 3.425/2019, PL nº 947/2019, PL nº 4.464/2019 e PL nº 4.756/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**IVAN VALENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP**  
**(Relator)**



\* C D 2 5 5 9 3 3 3 2 9 6 0 0 \*